

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 425, DE 2005

Altera o inciso III do parágrafo único do art. 175, da Constituição Federal, proibindo o reajuste de tarifas de serviços públicos essenciais acima da taxa de inflação.

Autores: Deputado FERNANDO DE FABINHO e outros

Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição, sob exame, visa a dar nova redação ao inciso III, do **parágrafo único**, do **art. 175** da Constituição Federal:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

*III – política tarifária, **proibido o reajuste, acima da inflação anual, de tarifas aplicáveis ao consumidor final dos serviços públicos essenciais, entre eles os de telefonia, energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo, iluminação pública***

e gás para uso doméstico, ressalvadas as exceções indicadas em lei específica.

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

2. Em **justificação**, alegam os autores que os reajustes aplicados às tarifas de serviços essenciais, como telefonia, luz, água e gás, entre outros, têm sido, na prática, superiores aos índices de inflação oficiais, em virtude da falta de políticas pontuais para o setor.

A proposição pretende balizar o aumento real dessas tarifas, protegendo o usuário, que vêm sendo prejudicado com reajustes abusivos, enquanto seu salário não acompanha essa evolução acarretando empobrecimento da população.

Admitem que, para o consumidor, é difícil reclamar sobre os serviços públicos, não se sabendo a quem fazê-lo e, quando se consegue, não se tem resposta e as agências reguladoras não vêm cumprindo, a contento, seu papel de fiscalização.

Acrescentam que por colidir, em parte, com princípios constitucionais consagrados, como o da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*) e da não intervenção do Estado na economia (inteligência dos arts. 173, *caput*, e 174, *caput*), a proibição ora proposta não pode deixar de contemplar situações excepcionais que a lei ordinária melhor explicitará, razão pela qual deverá a matéria ser objeto de tratamento infraconstitucional pelo legislador.

Tal previsão, afasta desde logo os eventuais óbices de natureza técnica, jurídica ou econômica, que poderiam ser opostos à aprovação da proposição, ao mesmo tempo em que não impede a eficácia imediata da regra, logo da promulgação da Emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. **32, IV, b, e 202**) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a

admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º** da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir** (**art. 60, § 4º** da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator